Câmara Municipal de Salvador

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 166/2020

AUTOR: Vereador Luiz Carlos Suíca

EMENTA: Dispõe sobre o programa cuidador de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença crônica, no âmbito da estratégia de saúde da família na esfera municipal.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 166/2020 que dispõe sobre o programa cuidador de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença crônica, no âmbito da estratégia de saúde da família na esfera municipal.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposição legislativa que versasse sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

Preliminarmente, cumpre destacar a importância do projeto, sendo portanto louvável a iniciativa do nobre Edil. Entretanto, constata-se que a presente minuta legislativa conflita com normas constitucionais, bem assim com o regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, haja vista que adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que sua execução implicaria em aumento de despesa ao município.

O art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador dispõe que

compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita. Vejamos:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

De tal maneira, imprescindível indicar que a presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, vez que acarreta em aumento de despesas ao Município de Salvador, o que por consequência, torna impossível a sua admissibilidade.

Diante do exposto, o objeto da presente minuta legislativa poderá ser apresentado por meio de Projeto de Indicação, nos termos do art. 209 inciso I.

Deste modo, o presente Projeto de Lei não atende os critérios estabelecidos no Regimento Interno, o que o torna antirregimental conforme art. 178, VI.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei n° 166/2020.

Salvador/BA, 01 de agosto de 2023.

JULIO SANTOS
Relator